

**Decreto-lei n.º 35:992**— Cria, a cargo e sob a administração da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, um fundo especial, que se denominará «Fundo de auxílio a organismos desportivos», destinado a promover a expansão de modalidades desportivas de pequenas disponibilidades financeiras e a auxiliar a representação portuguesa em congressos e competições internacionais.

#### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 35:993**— Determina que os contratos de empréstimo celebrados em execução da lei n.º 2:017 constem de título particular, o qual será considerado título exequível com força de escritura pública— Autoriza a Junta de Colonização Interna a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a transferência dos créditos constantes dos referidos contratos— Substitui pelo subsídio diário de campo que for fixado por despacho ministerial os subsídios de marcha e de transporte por via ordinária a que teriam direito os funcionários daquela Junta quando no desempenho de funções que resultem da execução da mesma lei— Cria o Fundo de melhoramentos agrícolas.

**Decreto n.º 35:994**— Regula a assistência a prestar pelo Estado a melhoramentos agrícolas e estabelece as condições para a realização dos contratos de empréstimo celebrados nos termos da lei n.º 2:017.

**Decreto-lei n.º 35:995**— Cria, para funcionar no Ministério, a Junta do Fomento Industrial.

**Decreto-lei n.º 35:996**— Altera a taxa a aplicar sobre os fornecimentos de lenhas e toros referida no artigo 8.º do decreto-lei n.º 34:617.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 11:570, publicada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, Direcção dos Serviços Industriais, no *Diário do Governo* n.º 261, 1.ª série, de 16 do corrente, está escrito na parte final:

Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações,  
*Roberto de Espregueira Mendes.*

e não:

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações,  
*Augusto Cancellata de Abreu.*

como, por lapso, constava da cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 20 de Novembro de 1946.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### **Decreto-lei n.º 35:973**

Pelo decreto-lei n.º 26:980, de 5 de Setembro de 1936, as principais receitas da Delegação de Turismo da Madeira consistiam nas rendas, taxas e impostos provenientes do exclusivo do jogo de fortuna ou azar e na taxa sobre as contas de hotéis, pensões, cafés ou estabelecimentos similares e rendas de casas arrendadas por períodos não superiores a seis meses a pessoas que não tenham residência habitual e permanente na área da estância.

Sucede, porém, que há bastantes anos deixou de se contar com a primeira das receitas mencionadas, por ter deixado de ser explorada a indústria do jogo, e que as outras receitas não garantem convenientemente a satisfação dos encargos com os serviços permanentes da Delegação e o desempenho normal das funções que lhe estão atribuídas.

Sendo a ilha da Madeira região privilegiada de turismo, impõem-se providências sobre a matéria, permitindo à respectiva Delegação de Turismo lançar o imposto que o artigo 772.º do Código Administrativo facultou às câmaras municipais dos concelhos em que existem zonas de turismo.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É permitido à Delegação de Turismo da Madeira o lançamento de um imposto sobre todos os rendimentos sujeitos às contribuições predial e industrial do distrito do Funchal, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ único. Este imposto será cobrado como adicional às contribuições do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

#### **Decreto-lei n.º 35:974**

Reconhecendo-se que é hoje insuficiente o limite máximo das despesas de grande representação do governo do distrito autónomo do Funchal, fixado pelo artigo 2.º do decreto n.º 12:479, de 11 de Outubro de 1926;

Considerando que não se justifica o facto de apenas para o distrito autónomo do Funchal se achar estabelecido limite das referidas despesas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A importância anual das despesas de grande representação dos governos dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, a que se refere o n.º 15.º do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, não excederá, respectivamente, 100.000\$, 60.000\$, 30.000\$ e 30.000\$.

§ único. Em casos devidamente justificados pode o Ministro do Interior autorizar que seja ultrapassado o referido limite.

**Art. 2.º** Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

#### **Decreto-lei n.º 35:975**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O Fundo de socorro social, instituído pelo decreto-lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, du-

rante o ano de 1947 reger-se-á pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º Constituem receita deste Fundo:

1.º A contribuição de 5 por cento sobre a receita bruta dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, touradas, competições ou demonstrações desportivas e outros divertimentos públicos e a de 2 por cento sobre a dos espectáculos teatrais;

2.º Uma taxa de 6\$ mensais, por mulher, a pagar pelas empresas que empreguem normalmente cinquenta ou mais mulheres, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, ou a tenham estabelecido por forma deficiente;

3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas pagas em casinos, *bars*, *cabarets*, *dancings* e estabelecimentos congêneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e pela reserva de mesas;

4.º O produto da taxa de \$05 sobre cada caixinha, carteira ou carteirinha de fósforos vendidas no País das marcas a designar por despacho do Ministro das Finanças;

5.º O produto do adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença anual para uso de acendedores ou isqueiros;

6.º O produto do adicional de 10 por cento dos direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado;

7.º O produto do adicional de 50 por cento sobre a taxa de licença dos cães de luxo;

8.º O produto de subscrições ou espectáculos públicos organizados para esse fim;

9.º As doações, heranças, legados e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;

10.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com excepção dos casos previstos na legislação aduaneira;

11.º As mercadorias e artigos dados como abandonados nas alfândegas, se, por despacho do Ministro das Finanças, lhes não for dado destino diferente;

12.º O produto das multas aplicadas por infracção deste diploma, sempre que a lei lhe não dê destino especial;

13.º Os subsídios do Estado que anualmente forem atribuídos ao Fundo;

14.º Os juros dos fundos capitalizados;

15.º Quaisquer outros rendimentos ou auxílios.

§ 1.º Nos espectáculos realizados em *matinéés*, nos teatros e cinematógrafos, a importância da contribuição devida nos termos do n.º 1.º deste artigo terá a redução de 50 por cento.

§ 2.º A taxa prevista no n.º 2.º poderá ser reduzida em 50 por cento sempre que o trabalho seja prestado no domicílio, ou a idade, estado e condições de prestação de trabalho das mulheres a que respeitam não exigirem uma assistência completa.

§ 3.º A contribuição prevista no n.º 3.º é devida também pelo consumo de vinhos espumosos, tipo champagne, licorosos e de bebidas espirituosas em hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos similares, independentemente de instalações próprias de *bar* ou *dancing*.

Art. 3.º A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior é devida pelas empresas e será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta Fundo de socorro social até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar, não podendo o montante relativo a cada espectáculo ser inferior ao correspondente às lotações legalmente estabelecidas para o efeito de cobrança do imposto sobre os espectáculos públicos, criado pelo decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ 1.º Quando as casas ou recintos em que se realizem os espectáculos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º não tenham lotação fixa, esta será calculada pela média de frequência dos espectáculos ou divertimentos ali realizados no ano anterior, não podendo, todavia, a contribuição ser inferior a \$50 por bilhete ou entrada, devendo a cobrança ser feita por múltiplos desta quantia.

§ 2.º Os empresários dos espectáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a quota da contribuição.

Art. 4.º O produto da taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º será depositado, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta Fundo de socorro social, até ao dia 20 de cada mês.

Art. 5.º As importâncias arrecadadas por força do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º, correspondentes às percentagens nele previstas, arredondadas, por excesso, para a dezena de centavos, serão devidas pelos clientes e pagas por meio de estampilhas fiscais, com a sobrecarga «Assistência», apostas nas facturas, recibos, contas ou bilhetes, devendo ser inutilizadas pelos donos, gerentes ou empregados dos estabelecimentos que cobrem os preços dos serviços. Estes pagamentos poderão ser efectuados por avanças mensais ou trimestrais aprovadas pela Direcção Geral da Assistência, ouvida a respectiva comissão municipal de assistência.

§ 1.º As estampilhas a que se refere o corpo deste artigo serão emitidas pela Casa da Moeda e por ela fornecidas às tesourarias da Fazenda Pública para o efeito de venda, sendo a importância arrecadada depositada pelos tesoureiros na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, no fim de cada mês, em conta e sob a rubrica «Fundo de socorro social», à ordem da Direcção Geral da Assistência, à qual será remetido o triplicado da guia.

§ 2.º O produto das importâncias provenientes das avanças previstas neste artigo será depositado pelas empresas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral da Assistência, na conta Fundo de socorro social, podendo o pagamento fazer-se também por meio de vale do correio, cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de outro organismo bancário, pagáveis em Lisboa, à ordem daquela Direcção Geral.

§ 3.º Os estabelecimentos que arrecadem por meio de estampilhas fiscais as receitas previstas no n.º 3.º do artigo 2.º enviarão à Direcção Geral da Assistência, até ao dia 10 de cada mês, uma nota, em duplicado, das importâncias pagas pelos seus clientes no mês anterior com destino ao Fundo de socorro social.

Art. 6.º A receita a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º será depositada pelas empresas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta do Fundo de socorro social. Nesta receita não incidirá o usual desconto a favor dos revendedores.

§ único. A respectiva liquidação será feita pela Inspeção Geral de Finanças, em face das quantidades de caixinhas, carteiras ou carteirinhas de fósforos que saírem mensalmente das fábricas para consumo interno, e os pagamentos efectuar-se-ão no prazo estabelecido para os do imposto de fabrico de fósforos, mediante guia passada pela mesma Inspeção Geral.

Art. 7.º O produto dos adicionais cobrados nos termos dos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º do artigo 2.º será mensalmente depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 20 do mês seguinte à cobrança, em conta do Fundo de socorro social.

Art. 8.º As guias de depósito, os cartazes de propaganda do Fundo de socorro social e os cartazes relativos aos espectáculos cujo produto reverta em benefício do mesmo Fundo são isentos do imposto do selo.

§ 1.º Os triplicados das guias de depósito serão remetidos pelos depositantes, no prazo de cinco dias, à Direcção Geral da Assistência, devendo os respeitantes ao pagamento da contribuição prevista no n.º 1.º do artigo 2.º ser acompanhados de mapas em que se mencionem os espectáculos a que respeitam.

§ 2.º Para efeitos de fiscalização, poderá determinar-se que os triplicados das guias sejam remetidos à Direcção Geral da Assistência, por intermédio das comissões municipais de assistência.

Art. 9.º A passagem das facturas e contas e a posição nelas das estampilhas a que se refere o artigo 5.º são obrigatórias em todos os documentos comprovativos do recebimento de quantias respeitantes aos actos ou factos previstos no n.º 3.º do artigo 2.º, salvo quanto aos estabelecimentos avançados.

Art. 10.º Todas as receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada Fundo de socorro social, à ordem da Direcção Geral da Assistência, que procederá à sua contabilização. A aplicação deste Fundo fica dependente de despacho do Ministro do Interior.

§ único. O director geral da assistência, mediante autorização do Ministro, outorgará em todos os actos e contratos necessários à regular administração daquele Fundo, podendo autorizar as despesas que não excedam 1.000\$.

Art. 11.º As receitas do Fundo destinam-se à prestação de socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidades ou de sinistro, a extinguir a mendicidade, a melhorar as condições dos pobres e indigentes e serão aplicadas de preferência nos concelhos em que forem cobradas.

§ único. A receita prevista no n.º 2.º do artigo 2.º será destinada de preferência à prestação da assistência materno-infantil, em colaboração com o Instituto Maternal, com o Instituto de Assistência à Família e com as empresas sujeitas ao pagamento das respectivas taxas.

Art. 12.º A orientação e coordenação das iniciativas que se proponham colaborar na obra do socorro social competem a uma comissão central, que funcionará no Ministério do Interior, sob a presidência do respectivo Ministro ou do Subsecretário de Estado da Assistência Social.

§ único. São vogais da comissão central:

a) O governador civil de Lisboa, o secretário nacional da informação, cultura popular e turismo e o director geral da assistência;

b) Os representantes do Patriarcado de Lisboa, da União Nacional, da Legião Portuguesa e da Mocidade Portuguesa;

c) Os indivíduos escolhidos anualmente pelo Ministro do Interior de entre os que tenham revelado especial interesse pela assistência e protecção aos necessitados, em número não superior a seis.

Art. 13.º Na angariação de donativos e na propaganda da obra do socorro social a comissão central será coadjuvada por comissões distritais, presididas, em Lisboa, pelos vogais da comissão central que por esta forem designados e, nos distritos, pelos governadores civis.

Art. 14.º As comissões municipais de assistência compete angariar donativos, promover a prestação da assistência aos que tenham domicílio de socorro nos respectivos concelhos, dar parecer sobre o quantitativo das avenças e fiscalizar a cobrança das contribuições e taxas do Fundo.

Art. 15.º O expediente da comissão correrá pela Direcção Geral da Assistência, no que respeita ao da comissão central e das comissões especiais que funcionem em Lisboa, e pelos governos civis e comissões municipais de assistência, conforme se trate do relativo às comissões distritais ou às concelhias.

§ único. A responsabilidade pela execução do referido expediente cabe aos funcionários que forem designados para secretários das diferentes comissões.

Art. 16.º As infracções por falta de pagamento das contribuições e taxas previstas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º serão punidas com multa igual a dez vezes o montante das importâncias devidas, não podendo ser inferior a 500\$.

§ único. Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as importâncias pagas no mês anterior.

Art. 17.º As restantes infracções ao disposto neste diploma serão punidas com multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 18.º Os tribunais do contencioso das contribuições e impostos são competentes para conhecer e julgar as infracções previstas neste diploma.

Art. 19.º Sempre que a Direcção Geral da Assistência tenha conhecimento de qualquer infracção deverá avisar o infractor, em carta registada com aviso de recepção ou entregue contra recibo, para, no prazo de dez dias a contar do recebimento, efectuar o pagamento da multa cominada neste diploma e das contribuições devidas. Findo este prazo, e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao tribunal competente nos cinco dias posteriores.

§ 1.º A participação a que se refere este artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes especiais encarregados da fiscalização.

§ 2.º As importâncias das multas serão depositadas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta Fundo de socorro social.

Art. 20.º A fiscalização do disposto neste diploma compete à Inspeção Geral de Finanças, à Inspeção dos Espectáculos e a agentes especiais designados pelo Ministro do Interior, equiparados, para todos os efeitos, aos agentes da autoridade.

§ único. O presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a solicitação do Ministro do Interior, poderá determinar ou autorizar que os agentes da Inspeção do Trabalho e os empregados das Uniões dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares colaborem na referida fiscalização.

Art. 21.º A resolução dos casos omissos compete ao Ministro do Interior. Quando se trate de receitas liquidadas e cobradas por intermédio do Ministério das Finanças, será ouvido o respectivo Ministro.

Art. 22.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 35:427 e 35:581, de 31 de Dezembro de 1945 e 5 de Abril de 1946, respectivamente.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 35:976

Pelo decreto-lei n.º 35:533, de 16 de Março de 1946, foi o Governo autorizado a promover, em colaboração